



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AUTOS N° 0027761-31.2023.8.16.0017

2º VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, PARANÁ.





SUMÁRIO

PREÂMBULO	5
CAPÍTULO I	7
DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO	7
CAPÍTULO II	12
DOS OBJETIVOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RAZÕES DA CRISE	12
2.1. DOS OBJETIVOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	12
2.2. DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA CONSTRUSERV.	12
2.3. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	13
CAPÍTULO III	15
REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO DE RECUPERAÇÃO	15
3.1. DISPOSIÇÕES GERAIS	15
3.1.1. REESTRUTURAÇÃO DE CRÉDITOS.....	15
3.1.2. UNIFICAÇÃO DE CRÉDITOS.....	15
3.1.3. FORMA DE PAGAMENTO.	15
3.1.4. INFORMAÇÃO DAS CONTAS BANCÁRIAS.	16
3.1.5. INÍCIO DOS PRAZOS PARA PAGAMENTO.....	16
3.1.6. DATA DO PAGAMENTO.	16
3.1.7. COMPENSAÇÃO.	16
3.1.8. JUROS E CORREÇÃO.	16
3.1.9. CRÉDITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA.	17
3.10. CRÉDITOS NÃO SUJEITOS AO PLANO.....	17
CAPÍTULO IV.....	17
REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS	17
4.1. CRÉDITOS TRABALHISTAS.....	17
4.1.1. CRÉDITOS TRABALHISTAS INCONTROVERSOS.....	17
4.1.2. PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS CONTROVERTIDOS.	18
4.1.3. MAJORAÇÃO OU INCLUSÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA.....	18
4.1.4. CONTESTAÇÕES DE CLASSIFICAÇÃO.	18
CAPÍTULO V	19
REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL	19





5.1. CRÉDITOS COM GARANTIA REAL	19
CAPÍTULO VI.....	19
REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	19
6.1. CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS.	19
6.2. PAGAMENTO INICIAL A CREDORES QUIROGRAFÁRIOS.	19
CAPÍTULO VII.....	21
REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS DE M.E. E E.P.P.	21
7.1. CRÉDITOS DE MICRO EMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.	21
7.2. PAGAMENTO INICIAL A CREDORES MICRO EMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.....	21
CAPÍTULO VIII	22
FORNECEDORES INSUMOS E MATÉRIAS PRIMAS ESSENCIAIS E <i>FUNDING</i>	22
CAPÍTULO IX.....	24
EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	24
CAPÍTULO X.....	30
DISPOSIÇÕES GERAIS	30
10.1. RESTRIÇÃO À DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS.	30
10.2. DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PLANO.	30
10.3 QUITAÇÃO.	30
10.4. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.	31
10.5. COMUNICAÇÕES.	31
10.6. LEI APLICÁVEL.	31
10.7. ELEIÇÃO DE FORO.	32





CONSTRUSERV SERVIÇOS GERAIS LTDA. pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.412.787/0001-24, com sede na Rua Erondino Antônio Pinhata, n.º 1.053, Barracão 01, Bom Jardim, CEP: 87047-741, na cidade de Maringá – Estado do Paraná, propõe o seguinte Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 53 e demais dispositivos correlatos, da Lei 11.101/2005.





PREÂMBULO

Considerando que:

- I. **CONSTRUSERV SERVIÇOS GERAIS LTDA.** atua no ramo de Segurança de Barragem, oferece produtos e serviços para o completo monitoramento das estruturas ao longo do tempo e em tempo real a partir de um sistema de gestão completo. Promove soluções para a elaboração de: Plano de Segurança de Barragem (PSB); Plano de Ação em Emergência (PAE); Inspeção de barragens; Instrumentação - leitura e auscultação; Relatórios gerenciais; Laudos específicos; Atendimento a Lei de Segurança de Barragem (Lei 12.334/2010) e Resolução Normativa ANEEL 696/2015;
- II. **CONSTRUSERV SERVIÇOS GERAIS LTDA.** oferece serviços para organizações públicas e privadas, das mais amplas áreas de atuação. Desde dados à instalação e manutenção de equipamentos, trabalha com a experiência e know-how de mais de 20 anos de atuação. Dentro deste segmento, atua com: Hidrologia; SMF - Sistema de medição de faturamento e gestão do SCDE; Segurança de barragem; Topografia – batimetria; Estudos hidrossedimentológicos; Laboratório de análises hidrossedimentométricas; Telemetria hidrológica; Telemetria pluviométrica;
- III. **CONSTRUSERV SERVIÇOS GERAIS LTDA.** atua com: Identificação das Áreas propensas a processos erosivos; Monitoramento - Enchimento Reservatório; Relatórios Gerenciais Ambientais; Programa de Monitoramento de Fauna terrestre; Programa de Monitoramento e Resgate Herpetofauna; Programa de Monitoramento de Pesca e Resgate Ictiofauna; Programa de Manejo e Resgate da Flora; Programa de Monitoramento da faixa de APP (Área de Preservação Permanente) do reservatório; Monitoramento da qualidade da água: IQA (Índice de Qualidade da Água) IET (Índice do Estado Trófico); Visita técnica; Gestão do atendimento às licenças de operação; Recuperação de Áreas Degradadas e Monitoramento; Manejo de Algas e Macrófitas Aquáticas; Educação Ambiental; Monitoramento Hidrossedimentológico;
- IV. A **CONSTRUSERV SERVIÇOS GERAIS LTDA.** passou a atravessar forte crise financeira, sobretudo a partir do ano de 2021, quando se instalou várias adversidades que impulsionaram sua necessidade de reinvenção e adaptação, especialmente destacada pela pandemia de Covid-19, que afetou gravemente a demanda e o





próprio preço das matérias-primas, forçando a buscar financiamentos para manter suas operações, apesar do crescente endividamento e das altíssimas taxas de juros, para então ingressar com o pedido de Recuperação Judicial em 10/11/2023;

- V.** Em 27/11/2023, a **CONSTRUSERV** foi intimada quanto ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial pelo d. Juízo da 2ª Vara Cível de Maringá-PR, sendo referida data considerada como “*data do deferimento*” para as finalidades legais;
- VI.** A **CONSTRUSERV** busca superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios, com o objetivo de (i) preservar a sua atividade empresarial, mantendo sua posição de destaque como um dos mais relevantes grupos econômicos do Brasil relacionados ao setor agroindustrial; (ii) manter a fonte produtora, a geração de riquezas, tributos e empregos; (iii) preservar a empresa, sua função social e estimular a atividade econômica; e (iv) estabelecer a forma de pagamento de seus credores, sempre com vistas a atender aos seus melhores interesses; e
- VII.** Para tanto, a **CONSTRUSERV** apresenta o presente Plano, que atende aos requisitos do art. 53 da Lei nº 11.101/05, por (i) pormenorizar os meios de recuperação do Grupo Econômico; (ii) ser acompanhado do Laudo Econômico-Financeiro das empresas do Grupo Econômico e do Laudo de Avaliação de Bens e Ativos; e (iii) conter proposta clara e específica para pagamento dos credores sujeitos à Recuperação Judicial;

A **CONSTRUSERV** submete o Plano ao d. Juízo da Recuperação Judicial e aos credores a ele sujeitos, para análise e votação pela Assembleia Geral de Credores, nos termos seguintes.





CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO

1.1. Regras de interpretação. O Plano deve ser lido e interpretado de acordo com as regras estabelecidas neste Capítulo I.

1.2. Significados. Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, têm os significados que lhes são atribuídos conforme item 1.9 e seguintes abaixo descritos. Esses termos e expressões são utilizados, conforme for apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído conforme item 1.9 e seguintes abaixo descritos. Os termos e expressões em letras maiúsculas que não tenham seu significado atribuído conforme item 1.9 e seguintes abaixo descritos devem ser lidos e interpretados conforme seu uso comum.

1.3. Títulos. Os títulos das Cláusulas do Plano foram incluídos exclusivamente para referência e conveniência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões.

1.4. Preâmbulo. O preâmbulo do Plano foi incluído exclusivamente para apresentar e esclarecer, em linhas gerais, o contexto econômico e jurídico em que o Plano é proposto, e não deve afetar o conteúdo ou a interpretação das Cláusulas do Plano. Os termos utilizados em letras maiúsculas no preâmbulo têm os significados que lhes são atribuídos conforme abaixo.

1.5. Conflito entre Cláusulas. Na hipótese de haver conflito entre Cláusulas do Plano, a Cláusula que contiver disposição específica prevalecerá sobre a que contiver disposição genérica.

1.6. Conflito com Anexos. Na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do Plano e qualquer de seus Anexos, inclusive o Laudo Econômico-Financeiro, prevalecerá o disposto no Plano. Os Anexos não têm conteúdo vinculativo, senão quando expresso de forma diversa no Plano.

1.7. Conflito com Contratos Existentes. Na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do Plano e as disposições que estabeleçam obrigações para a **CONSTRUSERV**, e que constem de contratos celebrados com Credores Sujeitos ao Plano antes da Data do Pedido, o disposto no Plano prevalecerá.

1.8. Administrador Judicial: AUXILIA CONSULTORES LTDA. representada por Renata Paccola Mesquita, Henrique Cavalheiro Ricci, Laís Keder Camargo de Mendonça e Vinícius Secafen Mingati, com endereço na Av. Dr. Gastão Vidigal, 851, sala 4, nesta cidade, e endereço eletrônico contato@auxiliaconsultores.com.br.





1.9. Anexo: cada um dos documentos anexados ao Plano. A numeração de cada um dos Anexos refere-se à Cláusula do Plano em que tal Anexo tiver sido mencionado pela primeira vez.

1.10. Assembleia-Geral de Credores: a Assembleia Geral de Credores, devidamente convocada e instalada, nos termos do Capítulo II, Seção II, da Lei de Falências e Recuperação Judicial.

1.11. Caixa Excedente: EBITDA após (i) pagamento de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido, (ii) variação da necessidade de capital de giro, (iii) investimentos necessários para substituição de ativos e/ou atendimento de Legislação, (iv) investimentos em ativo biológico, (e) pagamento de juros e principal sobre o endividamento, (v) amortização de débitos fiscais.

1.12. Cláusula: cada um dos itens identificados por números cardinais no Plano.

1.13. Condições de Fornecimento: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula específica.

1.14. Condições de Parceria: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula específica.

1.15. Contratos Existentes: cada um dos instrumentos de dívida e/ou garantia firmados com os Credores.

1.16. Código Civil: Lei nº 10.406/2002, que regula de forma sistemática as relações civis e comerciais de ordem privada no Brasil, e suas alterações subsequentes.

1.17. Crédito: cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano e dos Créditos Não Sujeitos ao Plano.

1.18. Crédito com Garantia Real: cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano pertencente a Credor classificado pela Lista de Credores ou por decisão proferida em Impugnação de Crédito como pertencente à Classe mencionada no inciso II do art. 41 da Lei nº 11.101/05.

1.19. Crédito de ME e EPP: cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano pertencente a Credor Sujeito ao Plano classificado pela Lista de Credores ou por decisão proferida em Impugnação de Crédito como pertencente à Classe mencionada no inciso IV do art. 41 da Lei nº 11.101/05.

1.20. Crédito Intragrupo ou Dívida Intragrupo: cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano que tenha como Credor qualquer das Recuperandas.

1.21. Crédito Não Sujeito ao Plano: cada um dos créditos e obrigações da CONSTRUSERV que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e que não são, em razão disso, afetados pelo Plano, por força do disposto no art. 49, *caput* e §§3º e 4º, e art. 194, ambos da Lei nº 11.101/05. São considerados Créditos Não Sujeitos ao Plano, dentre outros: (i) os Créditos constituídos após a Data do Pedido, inclusive os decorrentes dos Novos Recursos; (ii) os Créditos garantidos por alienação ou cessão fiduciária em garantia, até o limite de valor do bem dado em garantia, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05, desde que a referida alienação ou cessão fiduciária





em garantia tenha sido devida e regularmente constituída e formalizada em data anterior à Data do Pedido; (iii) os Créditos decorrentes de contratos de arrendamento mercantil, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05; e (iv) os Créditos decorrentes de tributos.

1.22. Crédito Principal: valor constante da Lista de Credores.

1.23. Crédito Quirografário: cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano pertencente a Credor Sujeito ao Plano classificado na Lista de Credores ou por decisão proferida em Impugnação de Crédito como pertencente à Classe mencionada no inciso III do art. 41 da Lei, ou qualquer outro Crédito Sujeito ao Plano que não se enquadre como Crédito Trabalhista ou como Crédito com Garantia Real.

1.24. Crédito Sujeito ao Plano: cada um dos créditos e obrigações da **CONSTRUSERV** existentes na Data do Pedido (10/11/2023), sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, estejam ou não constantes da Lista de Credores, tenham ou não participado da Assembleia-Geral de Credores, e que não estejam excetuados pelo art. 49, §§3º e 4º, e art. 194, ambos da Lei nº 11.101/05. Os Créditos Sujeitos ao Plano se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e, em razão disso, são passíveis de serem novados pelo Plano. São Créditos Sujeitos ao Plano, dentre outros: (i) os valores dos Créditos que superarem o valor dos bens dados em alienação fiduciária em garantia ou dos créditos dados em cessão fiduciária em garantia, conforme o caso; (ii) os valores dos Créditos decorrentes de sentenças e decisões judiciais e arbitrais, inclusive multas de qualquer tipo, proferidas em processos judiciais e arbitrais ajuizados antes ou depois da Data do Pedido, e relativos a eventos ocorridos anteriormente à Data do Pedido; (iii) os valores dos Créditos decorrentes de avais, fianças ou outras garantias pessoais prestadas, anteriormente à Data do Pedido, pela própria **RECUPERANDA** para assegurar o pagamento de dívidas de sociedades do Grupo ou de terceiros; e (iv) obrigações pecuniárias e não pecuniárias relativas a fatos geradores ocorridos anteriormente à Data do Pedido.

1.25. Crédito Trabalhista Controvertido: Crédito Trabalhista que for objeto de reclamação trabalhista, de impugnação, habilitação de crédito ou de qualquer outro processo judicial que esteja pendente de julgamento ou de trânsito em julgado.

1.26. Crédito Trabalhista Incontroverso: Crédito Trabalhista líquido, certo e incontroverso, que tenha sido habilitado pelo Sr. Administrador Judicial na forma do art. 7º, parágrafo 2º da Lei 11.101/05 e que não tenha sido alvo de impugnação ou habilitação judicial.

1.27. Crédito Trabalhista: cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano decorrente da legislação do





trabalho ou de acidente de trabalho, independentemente de estarem assim classificados na Lista de Credores.

1.28. Credor: qualquer titular de Crédito, seja Credor Sujeito ao Plano ou Credor Não Sujeito ao Plano.

1.29. Credor com Garantia Real: qualquer Credor detentor de Crédito com Garantia Real.

1.30. Credor ME e EPP: qualquer Credor qualificado como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

1.31. Credor Não Sujeito ao Plano: qualquer Credor detentor de Crédito Não Sujeito ao Plano.

1.32. Credor Quirografário: qualquer Credor detentor de Crédito Quirografário.

1.33. Credor Sujeito ao Plano: qualquer Credor detentor de Crédito Sujeito ao Plano.

1.34. Credor Trabalhista: qualquer Credor detentor de Crédito Trabalhista.

1.35. Credor Fornecedor Insumos e/ou matéria prima e Prestação de Serviços Essenciais: Qualquer credor detentor de crédito que seja fornecedor de insumo e/ou matéria prima ou serviço essencial sem a qual não é possível a manutenção da operação.

1.36. Data do Pedido: dia 10 de novembro de 2023, data em que a **CONSTRUSERV** distribuiu em juízo o pedido de Recuperação Judicial.

1.37. Dia Útil: qualquer dia que não um sábado, domingo, feriado, ou um dia em que os bancos comerciais estão obrigados ou autorizados por lei a permanecer fechados em Maringá, Estado do Paraná.

1.38. EBITDA: significa o somatório (i) do lucro/prejuízo antes de deduzidos os impostos, tributos, contribuições e participações minoritárias; (ii) das despesas de depreciação e amortização; (iii) das despesas financeiras deduzidas das receitas financeiras; e (iv) das despesas não operacionais e/ou não recorrentes deduzidas das receitas não operacionais e/ou não recorrentes ocorridas no mesmo período.

1.39. Garantia Real: cada um dos direitos reais de garantia, inclusive penhores e hipotecas, que tenham sido constituídos para assegurar o pagamento dos Créditos com Garantia Real. Para os efeitos deste Plano, serão consideradas Garantias Reais somente os direitos reais de garantia que, na Data do Pedido, estiverem devida e regularmente constituídos e formalizados, nos termos das respectivas leis que os disciplinam.

1.40. CONSTRUSERV SERVIÇOS GERAIS LTDA.: a sociedade em Recuperação Judicial.

1.41. Homologação Judicial do Plano: a decisão judicial, proferida pelo d. Juízo da Recuperação, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ou outro que seja competente, que concede a





Recuperação Judicial à **CONSTRUSERV** nos termos do art. 58, *caput*, ou do art. 58, §1º, da Lei nº 11.101/05. Para todos os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data decisão judicial que conceder a Recuperação Judicial.

1.42. Insumos, Matérias Primas e Prestação de Serviços Essenciais: significa todo produto ou serviço sem os quais não é possível a manutenção da atividade operacional.

1.43. Juízo da Recuperação: Juízo da 2ª Vara Cível de Maringá, Estado do Paraná, ou qualquer outro d. Juízo que seja declarado competente para o processamento e o julgamento da Recuperação Judicial.

1.44. Laudo Econômico-Financeiro: Laudo econômico-financeiro, elaborado conforme o art. 53, III, da Lei 11.101/2005.

1.45. Laudo de Avaliação de Bens e Ativos: Laudo de avaliação de bens e ativos, elaborado conforme o art. 53, III da Lei 11.101/2005.

1.46. Lei de Falências e Recuperação Judicial: Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula os processos de Falência e de Recuperação Judicial e Extrajudicial no Brasil, e suas alterações subsequentes.

1.47. Lei das Sociedades por Ações: Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que regula a constituição e funcionamento das sociedades por ações no Brasil, e suas alterações subsequentes.

1.48. Lista de Credores: qualquer lista contendo a relação de Credores Sujeitos ao Plano, elaborada pelas Recuperandas ou pelo Administrador Judicial, nos termos dos arts. 7º, II, 18, e 51, III, da Lei nº 11.101/05. Para os efeitos do Plano, será considerada Lista de Credores aquela que, na data da análise, tiver sido apresentada por último nos autos da Recuperação Judicial.

1.49. Novos Recursos: valores extraconcursais a serem obtidos pela **CONSTRUSERV** após a distribuição do pedido de Recuperação Judicial.

1.50. Plano: este Plano de Recuperação Judicial da **CONSTRUSERV**, ora submetido ao Juízo da Recuperação.

1.51. Procedimento Competitivo: Qualquer dos procedimentos judiciais previstos ou autorizados pela Lei nº 11.101/2005 para a alienação de bens de massas falidas ou empresas em recuperação judicial.

1.52. Quitação: quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos Sujeitos ao Plano, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações, que ocorre no momento da subscrição de Ações, ou pagamento em dinheiro do respectivo Crédito, nos termos





do Plano.

1.53. Recuperação Judicial: o processo de recuperação judicial da **CONSTRUSERV**, autuado sob o nº 0027761-31.2023.8.16.0017, e em curso perante o Juízo da Recuperação, 2ª Vara Cível de Maringá, Estado do Paraná.

1.54. Recuperanda: **CONSTRUSERV SERVIÇOS GERAIS LTDA.**

1.55. Termo de Habilitação – Fornecedor Insumos e/ou matéria prima e Prestação de Serviços Essenciais: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula específica.

1.56. Termo de Habilitação de Credor Essencial: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula específica.

1.57. TJLP: Taxa de Juros de Longo Prazo.

1.58. TR: Taxa referencial de juros, calculada e divulgada pelo Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RAZÕES DA CRISE

2.1. DOS OBJETIVOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Diante da dificuldade, a **CONSTRUSERV**, visando cumprir com as suas obrigações financeiras, este Plano de Recuperação objetiva a geração de fluxo de caixa operacional necessário ao pagamento da dívida depois de reestruturada, bem como a geração de capital de giro e recursos necessários para a continuidade de todas as atividades das Recuperandas permitindo a superação da situação de crise financeira, além de permitir a manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores, resultando disso ainda, a preservação do próprio grupo, da sua função social e da continuidade do estímulo à atividade econômica (artigo 47, Lei 11.101/2005). Em resumo, e para se atingir esses objetivos, o Plano utiliza, dentre outras, as seguintes medidas de recuperação: (i) concessão de prazos e condições especiais para pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano, como forma de adequar o endividamento da **CONSTRUSERV** ao seu fluxo de caixa; (ii) criação de estímulo aos Credores Fornecedores Essenciais para que continuem com o fornecimento de mercadorias essenciais à continuidade do Grupo Econômico.

2.2. DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA CONSTRUSERV.

Rua Erondino Antônio Pinhata, n.º 1.053, Barracão 01, Bom Jardim, CEP: 87047-741,
Maringá – Estado do Paraná





Em breve síntese, a crise econômica e financeira da **CONSTRUSERV** decorre dos significativos desafios durante a pandemia de Covid-19, que exacerbou as dificuldades pré-existentes. A suspensão de procedimentos não emergenciais resultou em uma queda drástica na demanda para os produtos fornecidos pela empresa, e profundo abalo no faturamento. Ainda, houve inegável impacto no preço de matérias-primas, dada a escassez, acarretando o imediato aumento no custo, e a impossibilidade de repasse por conta da baixa demanda. Diante disso, a **CONSTRUSERV** teve que se adaptar rapidamente, pois os custos diretos aumentaram à medida que a produção diminuiu ou se estabilizou. Em resposta a esses desafios, as Recuperandas buscaram financiamentos para manter suas operações, contudo, se enfrentou dificuldades devido às altas taxas de juros, o que contribuiu consideravelmente no índice de endividamento das empresas. A importância da **CONSTRUSERV** no mercado e seu papel na geração de empregos destacam os impactos negativos que uma paralisação de suas atividades teria na economia local. Assim, o pedido de Recuperação Judicial tornou-se essencial para a continuidade do negócio, procurando proteger a empresa, seus credores, funcionários, fornecedores e a comunidade de um colapso econômico maior.

2.3. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Sem prejuízo de qualquer, poderão ser adotados como meios de Recuperação Judicial: I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente; III – alteração do controle societário; IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos; V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar; VI – aumento de capital social; VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados; VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva; IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro; X – constituição de sociedade de credores; XI – venda parcial dos bens; XII – equalização de encargos financeiros relativos a





débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica; XIII – usufruto da empresa; XIV – administração compartilhada; XV – emissão de valores mobiliários; XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor; XVII - conversão de dívida em capital social; XVIII - venda integral da devedora, ficando garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada.





CAPÍTULO III

REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO DE RECUPERAÇÃO

3.1. DISPOSIÇÕES GERAIS

3.1.1. REESTRUTURAÇÃO DE CRÉDITOS.

O Plano, observado o disposto no artigo 61 da Lei nº 11.101/05, nova todos os Créditos Sujeitos a ele, os quais serão pagos pela **CONSTRUSERV** nos prazos e formas estabelecidos neste Plano, para cada classe de Credores Sujeitos ao Plano, ainda que os contratos que deram origem aos Créditos Sujeitos ao Plano disponham de maneira diferente. Com a referida novação, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis. Os Créditos Não Sujeitos ao Plano serão pagos na forma que forem acordados entre as Recuperandas e o respectivo Credor Não Sujeito ao Plano.

3.1.2. UNIFICAÇÃO DE CRÉDITOS.

Para fins de satisfação dos Créditos Sujeitos ao Plano, a **CONSTRUSERV** deverá se pautar pelo valor constante da Lista de Credores consolidada.

3.1.3. FORMA DE PAGAMENTO.

Os Créditos Sujeitos ao Plano devem ser pagos, nos termos deste Plano, por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de Transferência Eletrônica Disponível (TED), ou por qualquer outra forma que for acordada entre as Recuperandas e o respectivo Credor Sujeito ao Plano.





3.1.4. INFORMAÇÃO DAS CONTAS BANCÁRIAS.

Os Credores Sujeitos ao Plano devem informar à **CONSTRUSERV** suas respectivas contas bancárias para a realização de pagamentos, nas hipóteses previstas no Plano, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da Homologação Judicial do Plano, por meio de comunicação por escrito endereçada às Recuperandas na forma da Cláusula específica. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias no prazo estabelecido não serão considerados como evento de descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias.

3.1.5. INÍCIO DOS PRAZOS PARA PAGAMENTO.

Os prazos previstos para pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano, bem como eventuais períodos de carência previstos no Plano, somente terão início a partir da intimação acerca da Homologação Judicial do Plano.

3.1.6. DATA DO PAGAMENTO.

Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja considerado um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizado ou satisfeito, conforme o caso, no Dia Útil seguinte.

3.1.7. COMPENSAÇÃO.

As Recuperandas poderão compensar, a seu critério, os Créditos Sujeitos ao Plano, com créditos que detiver frente aos respectivos Credores Sujeitos ao Plano, até o valor de referidos Créditos Sujeitos ao Plano, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano. A compensação será entre créditos da mesma natureza, e ocorrerá respeitados os prazos de carência, prazos de pagamento, correção e demais condições previstas neste Plano de Recuperação Judicial, não podendo resultar em antecipação do pagamento.

3.1.8. JUROS E CORREÇÃO.

Os juros e correção monetária aplicáveis aos créditos novados com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial serão os que constam das disposições específicas descritas nas cláusulas respectivas.

Rua Erondino Antônio Pinhata, n.º 1.053, Barracão 01, Bom Jardim, CEP: 87047-741,
Maringá – Estado do Paraná





3.1.9. CRÉDITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA.

Os Créditos Sujeitos ao Plano denominados em moeda estrangeira serão convertidos para moeda nacional de acordo com o câmbio da véspera da data do respectivo pagamento.

3.10. CRÉDITOS NÃO SUJEITOS AO PLANO.

Os titulares de Créditos Não Sujeitos ao Plano poderão optar por receber seus Créditos Não Sujeitos ao Plano na forma estabelecida no Plano para pagamento dos Credores com Garantia Real ou dos Credores Quirografários.

CAPÍTULO IV

REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

4.1. CRÉDITOS TRABALHISTAS.

As disposições deste capítulo são aplicáveis somente aos créditos trabalhistas. Os créditos derivados da legislação do trabalho e constantes da Classe I (Trabalhista) serão limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, sendo que o valor excedente será pago nas condições previstas para a Classe III (Quirografário), consoante previstos nos art. 83, I e art. 84, IV, “c”, da Lei 11.101/2005.

4.1.1. CRÉDITOS TRABALHISTAS INCONTROVERSOS.

Os Créditos Trabalhistas Incontroversos (assim entendidos como aqueles já incluídos na Lista Geral de Credores do art. 7º, § 2º, sem Impugnação de Crédito, ou mesmo por r. Decisão judicial definitiva em Habilitação ou Impugnação de Crédito), até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos devem ser pagos da seguinte forma:

- (i) A atualização dos valores se dará com base na TR acrescido de juros de 1% ao ano, desde a Data do Pedido até Data de Início do Cumprimento do Plano;
- (ii) os valores de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão pagos em 12 (doze) parcelas mensais, contados a partir da intimação acerca da Decisão Judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial, vencendo-se a primeira parcela no 25º dia útil do mês subsequente ao dia da intimação, acrescidos de correção monetária com base na TR e juros de 1% ao ano, sendo permitida a imediata compensação com créditos dos credores;





- (iii) os valores de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo), até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, serão pagos com carência de 12 (doze) meses contados a partir da intimação da Decisão Judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial, em 12 (doze) parcelas mensais, vencendo-se a primeira parcela no 25º dia útil do mês subsequente ao dia do vencimento da carência, acrescidos de correção monetária com base na TR e juros de 1% ao ano, sendo permitido a imediata compensação com créditos dos credores.

4.1.2. PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS CONTROVERTIDOS.

Os Créditos Trabalhistas Controvertidos (assim entendidos como aqueles não reconhecidos pela **CONSTRUSERV** ou objeto de Reclamatória Trabalhista, Habilitação de Crédito ou Impugnação de Crédito sem r. Decisão judicial definitiva) deverão ser pagos na forma estabelecida na Cláusula 4.1.1., contudo os prazos para pagamento dos Créditos Trabalhistas Controvertidos terão início somente quando do trânsito em julgado do incidente de Habilitação de Crédito ou Impugnação de Crédito que determine a inclusão do crédito exigível, líquido e certo, proveniente de sentença condenatória ou homologatória de acordo acompanhada de sua respectiva certidão de habilitação, podendo tais pagamentos ocorrerem de forma fracionada, facultando a **CONSTRUSERV** a pagar em uma ou mais parcelas ao longo deste período.

4.1.3. MAJORAÇÃO OU INCLUSÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA.

Na hipótese de majoração ou inclusão de qualquer Crédito Trabalhista, que seja, em qualquer caso, decorrente de decisão judicial de Habilitação de Crédito ou Impugnação de Crédito definitiva (transitada em julgado), o respectivo valor adicional será acrescido de forma proporcional nas parcelas remanescentes. Caso todas as parcelas dos Créditos Trabalhistas já tenham sido pagas, o valor adicional decorrente da majoração de qualquer Crédito Trabalhista ou da inclusão de novo Crédito Trabalhista será integralmente pago no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado do incidente de Habilitação de Crédito ou Impugnação de Crédito respectiva.

4.1.4. CONTESTAÇÕES DE CLASSIFICAÇÃO.

Créditos Trabalhistas que tenham a sua classificação contestada por qualquer parte interessada, nos termos da Lei 11.101/2005, somente podem ser pagos depois do trânsito em julgado do





incidente de Habilitação de Crédito ou Impugnação de Crédito que determinar a qualificação do crédito contestado, ou mediante caução, respeitados os termos da Lei 11.101/2005.

CAPÍTULO V

REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

5.1. CRÉDITOS COM GARANTIA REAL.

A **CONSTRUSERV** entende que não possui credores passíveis de classificação de Créditos com Garantia Real. Assim, deixam de consignar condições de pagamento para referida Classe. Se por ventura, eventualmente algum credor venha a ser habilitado e classificado como garantia real, então deverão ser aplicadas as mesmas condições de pagamentos previstas para Classe de Credores Quirografários.

CAPÍTULO VI

REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

6.1. CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS.

As disposições deste Capítulo são aplicáveis apenas aos Créditos Quirografários, independentemente de seu valor.

6.2. PAGAMENTO INICIAL A CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS.

6.2.1. Os Credores Quirografários com o valor a receber de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão pagos sem qualquer deságio, em 30 (trinta) dias contados a partir da intimação da Decisão Judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial, observados os demais termos e condições deste, em 1 (uma) única parcela, com o acréscimo da remuneração prevista na Cláusula 6.2.5. deste Plano de Recuperação Judicial.

6.2.2. Os Credores Quirografários com o valor igual ou superior a R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) serão pagos com desconto/deságio de 80% (oitenta por cento) do seu valor, observados os demais termos e condições deste Plano, em 204 (duzentas e quatro) parcelas, com 36 (trinta e seis) meses de carência, e o acréscimo da remuneração prevista na Cláusula





6.2.3., com vencimento da primeira parcela para o 30º dia após o 36º mês posterior à data de intimação da Decisão Judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial/Data de início do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

6.2.3. Da Remuneração. Fica estipulado que sobre o saldo, e após a aplicação do desconto previsto na Cláusula 6.2.2., incidirá anualmente correção monetária com base na TR, mais juros simples de 1,00% a.a. (um por cento ao ano), equivalente a 0,0833% a.m. (zero vírgula zero oito por cento ao mês), a partir da data do pedido da Recuperação Judicial até o pagamento integral do crédito.

6.2.4. Majoração ou Inclusão de Créditos Quirografários. Somente serão pagos Créditos Quirografários constantes da Lista de Credores que não sejam objeto de Impugnação de Crédito. Os Créditos Quirografários que forem objeto de Impugnação somente serão pagos após o julgamento definitivo da Impugnação. Na hipótese de majoração de qualquer Quirografário ou inclusão de novo Crédito Quirografário, em decorrência de eventual impugnação de crédito ou do julgamento de qualquer ação judicial, o respectivo valor adicional será pago respeitando o deságio, carência, aplicação da correção monetária e prazos de pagamentos definidos para os credores Quirografários, nos termos da Cláusula 6.2. e subsequentes, e a primeira parcela do respectivo valor adicional será paga em até 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado do incidente de Habilitação de Crédito ou Impugnação de Crédito respectiva.

6.2.5. Contestações de Classificação. Créditos Quirografários que tenham a sua classificação contestada por qualquer parte interessada somente podem ser pagos depois do trânsito em julgado do incidente de Habilitação de Crédito ou Impugnação de Crédito que determinar a qualificação do crédito contestado, ou mediante caução, respeitados os termos da Lei 11.101/2005. Durante esse período, as quantias que deveriam ser pagas nos termos da Cláusula 6.2. e subsequentes serão reservadas pelas Recuperandas, e, caso a decisão seja favorável à qualificação do crédito como Crédito Quirografário, serão entregues ao Credor, respeitadas as demais disposições deste Plano, em até 30 (trinta) dias do trânsito em julgado.





CAPÍTULO VII

REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS DE M.E. E E.P.P.

7.1. CRÉDITOS DE MICRO EMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

As disposições deste Capítulo são aplicáveis apenas aos Créditos detidos por Credores Micro Empresas ou Empresas de Pequeno Porte, independentemente de seu valor.

7.2. PAGAMENTO INICIAL A CREDORES MICRO EMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

7.2.1. Os Credores Micro Empresas ou Empresas de Pequeno Porte com o valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão pagos sem qualquer deságio, em 30 (trinta) dias contados a partir da intimação da Decisão Judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial, observados os demais termos e condições deste, em 1 (uma) única parcela, com o acréscimo da remuneração prevista na Cláusula 7.2.3., com vencimento da primeira parcela para o 30º dia após o 36º mês posterior à data de intimação da Decisão Judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial/Data de início do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

7.2.2. Os Credores Micro Empresas ou Empresas de Pequeno Porte com o valor igual ou superior a R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) serão pagos com desconto/deságio de 80% (oitenta por cento) do seu valor, observados os demais termos e condições deste Plano, em 204 (duzentas e quatro) parcelas, com 36 (trinta e seis) meses de carência, com o acréscimo da remuneração prevista na Cláusula 7.2.3., com vencimento da primeira parcela para o 30º dia após o 36º mês posterior à data de intimação da Decisão Judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial/Data de início do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

7.2.3. Da Remuneração. Fica estipulado que sobre o saldo, e após a aplicação do desconto previsto na Cláusula 7.2.2., incidirá anualmente correção monetária com base na TR, mais juros simples de 1,00% a.a. (um por cento ao ano), equivalente a 0,0833% a.m. (zero vírgula zero oito por cento ao mês), a partir da data da homologação do Plano de Recuperação até o pagamento integral do crédito.

7.2.4. Majoração ou Inclusão de Créditos detidos por Credores Micro Empresas ou Empresas de Pequeno Porte. Somente serão pagos Créditos detidos por Credores Micro Empresas ou





Empresas de Pequeno Porte constantes da Lista de Credores que não sejam objeto de Impugnação de Crédito. Os Créditos Quirografários que forem objeto de Impugnação somente serão pagos após o julgamento definitivo da Impugnação. Na hipótese de majoração de qualquer Quirografário ou inclusão de novo Créditos detidos por Credores Micro Empresas ou Empresas de Pequeno Porte, em decorrência de eventual impugnação de crédito ou do julgamento de qualquer ação judicial, o respectivo valor adicional será pago respeitando o deságio, carência, aplicação da correção monetária e prazos de pagamentos definidos para os Credores Micro Empresas ou Empresas de Pequeno Porte, nos termos da Cláusula 7.2. e subsequentes, e a primeira parcela do respectivo valor adicional será paga em até 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado do incidente de Habilitação de Crédito ou Impugnação de Crédito respectiva.

7.2.5. Contestações de Classificação. Créditos detidos por Credores Micro Empresas ou Empresas de Pequeno Porte que tenham a sua classificação contestada por qualquer parte interessada somente serão pagos depois do trânsito em julgado do incidente de Habilitação de Crédito ou Impugnação de Crédito que determinar a qualificação do crédito controvertido. Durante esse período, as quantias que deveriam ser pagas nos termos da Cláusula 7.2. e subsequentes serão reservadas pelas Recuperandas, e, caso a decisão seja favorável à qualificação do crédito como Créditos detidos por Credores Micro Empresas ou Empresas de Pequeno Porte, serão entregues ao Credor, respeitadas as demais disposições deste Plano, em até 30 (trinta) dias do trânsito em julgado.

CAPÍTULO VIII

FORNECEDORES INSUMOS E MATÉRIAS PRIMAS ESSENCIAIS E FUNDING

8.1. Serão considerados Credores Financiadores e farão jus ao pagamento previsto nesta Cláusula, os Credores que sejam fornecedores de bens, prestadores de serviços ou instituições financeiras que, posteriormente à Data do Pedido, colaborarem com a Recuperação Judicial mediante o cumprimento integral das condições dispostas nesta Cláusula, conforme aplicável.

8.2. O Credor deverá informar a sua intenção em aderir a esta Cláusula 8.1, mediante comunicação a ser enviada às Recuperandas na forma da Cláusula 8.5 abaixo.





8.3. O pagamento preferencial ao Credor Financiador se justifica uma vez que a celebração de novos contratos para a aquisição de produtos, aditivados ou alterados, conforme o caso, de um lado e a concessão de novas linhas de financiamentos ou repactuação de Créditos Concursais e Créditos Não Sujeitos, são medidas necessárias para preservar o valor da **CONSTRUSERV**, de modo a maximizar os valores a serem distribuídos entre os demais credores.

8.4.1. Fornecedores / Instituições financeiras / Outros – Serão considerados Credores Financiadores todos aqueles Credores, que efetivamente preencherem ao menos um dos requisitos a seguir: (a) manter o fornecimento e aquisição de produtos, materiais e/ou serviços a prazo e de forma continuada desde o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e durante o seu curso, (b) concederem novas linhas de crédito e/ou liberação de novos recursos desde o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e durante o seu curso; (c) pactuarem ou tiverem aditado/pactuado desde o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e durante o seu curso.

Os Credores que concederem à **CONSTRUSERV**, na proporção mínima de R\$ 1,00 (um real) de nova operação para cada R\$ 1,00 (um real) de dívida sujeita ou não aos efeitos deste Plano de Recuperação Judicial, poderão efetuar negociações, as quais deverão seguir os seguintes limites: a) Prazo de Pagamento - Prazo de pagamento de até 12 (doze) anos; b) Deságio - Eliminação de até 100% (cem por cento) do deságio; c) Sem carência – limitado às necessidades operacionais da **CONSTRUSERV** e conforme acordado com cada Credor.

8.4.2 Inadimplemento. O Credor Financiador que inadimplir qualquer uma de suas obrigações previstas no contrato de novo fornecimento/prestação de serviços perderá automaticamente sua condição de Credor Financiador, situação na qual o seu respectivo Crédito Concursal ficará sujeito aos termos e condições de pagamento previstos na Cláusula específica para sua classe.

8.5. Credores Extraconcursais Aderentes. Serão considerados Credores Extraconcursais Aderentes aqueles Credores Extraconcursais que mesmo não sujeitos à recuperação judicial, inclusive nos termos do art. 49, §§ 3º e 4º da LRF, optarem por receber seus Créditos Extraconcursais nos termos deste Plano de Recuperação Judicial, mediante celebração de termo de adesão:





Regra. Os termos de adesão deverão ser apresentados formalmente por correspondência a ser protocolizada na sede administrativa da **CONSTRUSERV**, que deverá conter proposta de recebimento observadas as condições previstas para o pagamento dos créditos da Classe III (Quirografário).

8.6. Leilões Reversos. Atendendo as premissas estabelecidas para os pagamentos dos créditos inscritos nesse Plano de Recuperação Judicial, objetivando a amortização acelerada e atendido aos aspectos estabelecidos nos meios de recuperação, objetivando o cumprimento da recuperação judicial, a **CONSTRUSERV** poderá, a sua exclusiva discricionariedade, havendo meios e condições de propor a antecipação do pagamento dos créditos inscritos na recuperação judicial, através de Leilão Reverso. Quando da realização do Leilão Reverso, a **CONSTRUSERV** realizará a publicação de Edital aonde constará as regras fixadas para o Leilão Reverso (prazo, condição de pagamento, deságio, volume de crédito e outros), o qual será estabelecido sem privilegiar quaisquer dos credores, e ainda possibilitará a livre adesão de todos os credores, indistintamente.

CAPÍTULO IX

EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

9.1. Vinculação do Plano de Recuperação Judicial. As disposições do Plano vinculam a **CONSTRUSERV SERVIÇOS GERAIS LTDA.** e os Credores Sujeitos ao Plano e Garantidores, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores a qualquer título, a partir da Homologação Judicial do Plano.

9.2. Suspensão de execuções e/ou cobranças em face dos sócios e/ou terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos. Enquanto A **CONSTRUSERV** estiver dando cumprimento ao pagamento do Plano de Recuperação Judicial, deverão ficar suspensas todas e quaisquer ações judiciais ou extrajudiciais, de execução ou cobrança ou incidentes processuais a ele inerentes, em face dos sócios e/ou terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos. Destaca-se que o não cumprimento do plano por caso fortuito, força maior ou decisão judicial autorizando a suspensão de cumprimento do plano, asseguram a permanência da suspensão dos atos de execução e cobrança em face dos sócios e terceiros garantidores de





qualquer natureza e sob quaisquer títulos. Os sócios e/ou terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos, permanecerão como garantidores, tão somente, dos exatos valores e condições devidas pela devedora principal. Enquanto o plano de recuperação judicial vier sendo fielmente cumprido, os credores não poderão tomar qualquer medida em face dos sócios ou terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos, não podendo ser executados e nem ser objeto de pedidos de desconsideração da personalidade jurídica por créditos sujeitos ao plano de recuperação judicial. Destaque-se, ainda, que a suspensão da exigibilidade das referidas garantias em face dos sócios e/ou terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos, está fundamentada no artigo 49, parágrafo 2º da Lei n. 11.101/2005, diante da previsão legal da possibilidade do plano dispor de modo diverso no que tange as obrigações anteriores à Recuperação Judicial.

9.3. Meios de Pagamentos. Os valores devidos aos Credores, nos termos deste Plano, serão pagos preferencialmente por meio de depósito bancário ou transferência bancária para conta bancária indicada pelo Credor (DOC ou TED), se prestando o extrato de depósito ou transferência bancária como comprovante de quitação. Assim, os Credores deverão, obrigatoriamente, informar à **CONSTRUSERV** a suas respectivas contas bancárias para fins de recebimento dos valores inscritos na Recuperação Judicial e nos termos previstos no plano, até o prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da Homologação Judicial do Plano de Recuperação Judicial. Caso o credor não deseje receber valores mediante depósito/transferência bancária, o mesmo deverá comunicar para as Recuperandas tal condição, de forma expressa, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da Homologação Judicial do Plano de Recuperação Judicial. Ficará a critério exclusivo das Recuperandas em aceitar ou não em promover os pagamentos de forma direta ao credor, mediante recibo. Ficará a critério exclusivo da **CONSTRUSERV**, pois tal condição deverá ser exceção, pois, diante do volume e valores pode inviabilizar a operacionalização e disponibilidade de caixa em espécie. Os pagamentos que não forem realizados, em virtude de o credor não ter informado Banco/Conta bancária ou não ter comunicado expressamente outra forma de recebimento e que não for aceito pelas Recuperandas não serão enquadrados no conceito de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial ou, até mesmo, de descumprimento de ato vinculado ao processo de recuperação judicial. Portanto, a indicação do “Banco” e da “Conta” onde deseja receber os pagamentos do crédito inscrito na recuperação judicial e/ou o comunicado de que não deseja receber valores mediante depósito/transferência bancária, é de responsabilidade exclusiva do Credor. Não haverá a possibilidade de incidência





de qualquer multa, juros ou encargos moratórios, para os casos em que o pagamento deixar de ocorrer em virtude do Credor não ter informado Banco/Conta ou, até mesmo, informar de maneira errada os dados para depósito/transferência bancária, ou se não fizer o comunicado de que não deseje receber valores mediante depósito/transferência bancária.

9.4. Valor dos créditos. Os valores dos créditos considerados para elaboração deste plano são os que constam na lista de Credores, a qual ainda está em fase de verificação e confirmação por parte do Administrador Judicial, segundo o Artigo 7º da Lei nº 11.101/2005. Portanto, a Lista de Credores poderá sofrer mudanças quanto a Credores e valores, conforme dispõe o § 1º do Artigo 7º da Lei nº 11.101/2005 e o texto normativo do artigo 55 da mesma Lei. Nesse caso, se ocorrer mudanças na lista de Credores, desde que essa mudança seja definitiva, ou seja, esgotadas todas as fases de impugnação de valores, a lista de Credores que passa a fazer parte deste plano de recuperação será aquela que for gerada em definitivo pelo Administrador Judicial e homologada pelo Juízo da Recuperação judicial.

9.5. Regras de distribuição. Os Credores pertencentes a seu grupo, serão pagos todos de maneira equitativa conforme sua classe ou subclasse, de modo a não beneficiar qualquer credor dentro do mesmo grupo.

9.6. Revisão da distribuição e alocação dos valores. É válido ressaltar que a projeção do pagamento dos Créditos que estão sendo apresentados no Fluxo de Caixa projetado para este Plano, é com base em valores constantes na Lista de Credores da empresa, quaisquer alterações que possam ocorrer posteriormente com a publicação da Lista oficial de Credores confeccionada pelo Administrador Judicial, poderá acarretar em alteração de percentuais do pagamento no valor total que será distribuído entre Credores de cada grupo.

Em nenhuma das circunstâncias haverá a majoração: (I) do fluxo de pagamento; e (II) do valor total a ser distribuído entre os Credores a cada período, salvo nos casos em que o credor estiver habilitado como Credor Parceiro, nos termos de aditivo que por ventura venha aderir ou ajustar este Plano ou o Credor participar do Leilão Reverso.

9.7. Créditos novos que devem e/ou podem aderir ao plano. Os Créditos que atualmente estão sendo demandados através de medida judicial ou administrativa, que ainda se encontram em fase de conhecimento, ou que venham a ser objeto de demanda judicial ou administrativa





futuras, que tenham crédito com fato gerador do dia e anteriores ao pedido de Recuperação Judicial (10/11/2023), devem obrigatoriamente se subordinar ao presente plano. Credores que tenham crédito da **CONSTRUSERV** e que desejem se habilitar ou aderir as condições de pagamento previstas neste plano de recuperação judicial, podem fazê-lo, desde que haja concordância das Recuperandas. Os Créditos que posteriormente forem habilitados a plano, sejam demandas cíveis ou trabalhistas, deverão ter seu valor inscrito na recuperação judicial respeitando o art. 9, II, Lei 11.101/2005, ou seja, sem a incidência de juros, correção ou multa após o ajuizamento da Recuperação Judicial. Constitui-se, meio para aderir ao Plano, inicialmente por meio de requerimento de habilitação de crédito junto ao administrador judicial, nos termos do art. 7 § 1º da Lei 11.101/2005 ou perante ação incidental nos termos do art. 8 ou art. 10 ou art. 19 da Lei 11.101/2005, A inclusão ao plano somente se dará com a publicação do edital confeccionado pelo administrador judicial nos termos do §2 do art. 7 da Lei 11.101/2005 e/ou após a decisão transitada em julgado de ação incidente de habilitação/impugnação de crédito que comprove a existência, valor e classificação do crédito e credor. Os Credores que aderirem posteriormente ao Plano de Recuperação Judicial não terão direito as distribuições que já estiverem sido efetuadas anteriormente ao seu ingresso como Credor. Créditos e Credores novos que forem habilitados após início dos pagamentos dos demais credores já habilitados, terão início de seu pagamento (vencimento de sua primeira parcela) somente após cumprir as condições, sendo que cumprido tal requisito iniciará o pagamento da primeira parcela, seguindo ordem cronológica de pagamento da primeira até a última parcela, conforme número de parcelas e condições de pagamento da classe que for inserido.

9.8. Da possibilidade de renúncia do crédito total ou parcial. O Credor aderente a este Plano de Recuperação Judicial, poderá, se assim desejar, renunciar total ou parcialmente ao seu respectivo crédito, podendo ainda pactuar condições de recebimento em condições melhores e mais benéficas à **CONSTRUSERV**, das previstas originariamente no Plano de Recuperação Judicial, sendo que isso não se configurará afronta a *par conditio creditorum*.

9.9. Da possibilidade de compensação. Como forma de pagamento, a **CONSTRUSERV** poderá se utilizar da compensação, quando identificado a possibilidade de utilizar tal instituto, desde que isso não acarrete prejuízo as partes e desde que se trate de créditos líquidos, certos e exigíveis. Ainda, é importante ressaltar que se as Recuperandas não fizerem referida compensação, isso não acarretará em renúncia ou liberação por parte da mesma de quaisquer créditos que possa





ter contra os Credores que compõem o processo de Recuperação Judicial. A compensação será entre créditos da mesma natureza, e ocorrerá respeitados os prazos de carência, prazos de pagamento, correção e demais condições previstas neste Plano de Recuperação Judicial, não podendo resultar em antecipação do pagamento.

9.10. Extinção do débito mediante quitação. Ocorrendo todos os pagamentos, ressalvados os determinados prazos para efetuar-los conforme disposto para cada grupo de Credores, estará a **CONSTRUSERV** livre de tais obrigações, assim como seus sócios e terceiros garantidores, visto que se trata de quitação plena, irrevogável e irretroatável. Sendo quitados os débitos inseridos nesse Plano de Recuperação Judicial, não mais poderão reclamar os Credores, pois estará a **CONSTRUSERV**, seus sócios e terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos, desobrigados quanto a quaisquer responsabilidades quanto a tais débitos. O pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos previstos neste Plano exonera a **CONSTRUSERV**, seus sócios e terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos, de qualquer das obrigações decorrentes de contratos de trabalho, da Legislação Trabalhista e de acordos trabalhistas firmados com o sindicato e o Ministério do Trabalho ou Procuradoria do Trabalho.

9.11. Alcance das disposições do Plano. Os termos e condições do presente Plano se estenderão a todos os Credores Sujeitos ao Plano após a Homologação Judicial do Plano, mesmo no caso daqueles que não votaram a favor do mesmo quando da Assembleia-Geral de Credores.

9.12. Continuidade de ações envolvendo quantia ilíquida. Os processos judiciais e arbitrais de conhecimento ajuizados por Credores Sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial (assim entendidos aqueles oriundos de fatos geradores anteriores a 26/09/2023, data do pedido de Recuperação Judicial), que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos foros, até que haja a fixação do valor do Crédito Sujeito ao Plano, ocasião em que o Credor Sujeito ao Plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para recebimento nos termos do Plano. Em hipótese alguma haverá pagamento de Credores Sujeitos ao Plano de forma diversa da estabelecida no Plano, inclusive em processos judiciais ou arbitrais ajuizados que estiverem em curso quando da Homologação Judicial do Plano ou que forem ajuizados após a Homologação Judicial do Plano.





9.13. Cobrança de créditos sujeitos ao Plano. Os Credores Sujeitos ao Plano não poderão, a partir da Data do Pedido, efetuar nenhuma medida, judicial ou extrajudicial, que vise à cobrança ou ao recebimento dos Créditos Sujeitos ao Plano, seja nos termos em que foram originalmente constituídos, seja nos termos deste Plano, inclusive (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação ou processo judicial ou arbitral de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito Sujeito ao Plano contra a **CONSTRUSERV** e Garantidores; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra as Recuperandas relacionada a qualquer Crédito Sujeito ao Plano; (iii) penhorar, sequestrar, arrestar, bloquear ou tornar indisponíveis, por qualquer forma, em qualquer foro, nacional ou estrangeiro, quaisquer bens da **CONSTRUSERV** e dos Garantidores para satisfazer seus Créditos Sujeitos ao Plano; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real, pessoal ou fiduciária sobre bens e direitos das Recuperandas e de Garantidores ou de quaisquer pessoas naturais a eles de qualquer forma vinculados para assegurar o pagamento de seus Créditos Sujeitos ao Plano; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido à **CONSTRUSERV** e de Garantidores com seus Créditos Sujeitos ao Plano; (vi) reter quaisquer valores que lhes sejam entregues, em depósito ou a qualquer título, pelas Recuperandas; (vii) negativar ou inscrever qualquer sociedade da **CONSTRUSERV** e de Garantidores junto aos órgãos de proteção ao crédito ou gerar qualquer notificação aos clientes da **CONSTRUSERV** que possa impactar negativamente a continuidade das atividades das Recuperandas, inclusive em relação aos Créditos Não Sujeitos ao Plano que integrem instrumentos de dívida ou garantia firmados com os Credores ou (viii) buscar a satisfação de seus Créditos Sujeitos ao Plano por quaisquer outros meios.

9.14. Cessões de créditos. Os Credores Sujeitos ao Plano poderão ceder seus Créditos Sujeitos ao Plano a outros Credores ou a terceiros, e a respectiva cessão produzirá efeitos a partir da notificação à **CONSTRUSERV**, nos termos do Código Civil. O cessionário que receber o Crédito Sujeito ao Plano cedido será considerado, para todos os fins e efeitos, Credor Sujeito ao Plano.

9.15. Sub-rogações. Créditos relativos ao direito de regresso contra a **CONSTRUSERV**, e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de Créditos Sujeitos ao Plano, serão pagos nos termos estabelecidos no Plano. O credor por sub-rogação será considerado, para todos os fins e efeitos, Credor Sujeito ao Plano.





9.16. Descumprimento do Plano. Este Plano somente será considerado inadimplido se a **CONSTRUSERV** deixar de efetuar quaisquer 3 (três) pagamentos consecutivos devidos, na forma e nos valores previstos no Plano. Qualquer evento de inadimplemento deverá ser comunicado às Recuperandas por meio de notificação a ser enviada à **CONSTRUSERV**, caso em que poderá esta, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da referida notificação, (i) purgar a mora, efetuando o pagamento dos valores devidos; ou (ii) requerer a convocação de uma Assembleia-Geral de Credores para deliberar a respeito de eventual alteração do Plano que saneie ou supra tal descumprimento. Somente haverá a convalidação da recuperação judicial em falência das Recuperandas caso (a) a Recuperanda não adote uma das medidas previstas nos incisos (i) e (ii) desta Cláusula ou (ii) a alteração do Plano não seja aprovada em Assembleia Geral de Credores na forma do art. 58, caput ou §§1º e 2º, da Lei nº 11.101/05.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS

10.1. RESTRIÇÃO À DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS.

Até a aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores, a **CONSTRUSERV** não poderá distribuir dividendos, lucros ou resultados a sócios e acionistas, com exceção de juros sobre o capital próprio.

10.2. DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PLANO.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

10.3 QUITAÇÃO.

Com a realização do pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano, os respectivos Credores Sujeitos ao Plano outorgarão a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação em favor da **CONSTRUSERV**, abrangendo inclusive multas, encargos financeiros, ou quaisquer outras despesas incorridas pelo Credor Sujeito ao Plano, para nada mais pretender ou reclamar, a qualquer tempo, sob qualquer título.





10.4. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A Recuperação Judicial e sua fiscalização será encerrada com a homologação do Plano de Recuperação Judicial, independente das obrigações previstas no plano, e do período de carência para início dos pagamentos, visando a, da forma mais breve possível, oportunizar o acesso da **CONSTRUSERV** ao crédito junto a fornecedores e bancos, a fim de demonstrar sua estabilidade para a realização de seus negócios, sem qualquer tipo de restrição cadastral.

10.5. COMUNICAÇÕES.

Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à **CONSTRUSERV** requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por *courier*, e efetivamente entregues; ou (ii) enviadas por *e-mail*, desde que com o devido retorno positivo da entrega e leitura da correspondência eletrônica. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, ou de outra forma que vier a ser indicada pela **CONSTRUSERV** nos autos da Recuperação Judicial:

CONSTRUSERV: Endereço: Rua Erondino Antônio Pinhata, n.º 1.053, Barracão 01, Bom Jardim, CEP: 87047-741, na cidade de Maringá – Estado do Paraná

a/c: TIAGO ALCAMIM

a/c: DIRETORIA

e-mail: tiago.alcamim@grupoconstruserv.eng.br:

COM CÓPIA PARA:

Federiche Mincache Advogados: Endereço: Av. Euclides da Cunha, nº 1.277, zona 05, em Maringá – PR, CEP 87.015-180

e-mails: adriana.eliza@fmadvoc.com.br / alanmincache@fmadvoc.com.br / rj.fm@fmadvoc.com.br

10.6. LEI APLICÁVEL.

Este Plano deve ser regido, interpretado e executado de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

Rua Erondino Antônio Pinhata, n.º 1.053, Barracão 01, Bom Jardim, CEP: 87047-741,
Maringá – Estado do Paraná





10.7. ELEIÇÃO DE FORO.

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou que estiverem relacionadas a este Plano ou aos Créditos Sujeitos ao Plano serão resolvidas:

10.7.1. Pelo Juízo da Recuperação até a prolação da decisão de encerramento da Recuperação Judicial, e desde que não esteja pendente recurso com efeito suspensivo contra a referida decisão;

10.7.2. Pelos juízos competentes, conforme estabelecidos nos contratos originais firmados entre a **CONSTRUSERV** e os respectivos Credores Sujeitos ao Plano, ou conforme estabelecido pela lei.

O Plano de Recuperação Judicial é firmado pelo representante legal da **CONSTRUSERV SERVIÇOS GERAIS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**.

Maringá, 16 de janeiro de 2024.

CONSTRUSERV SERVIÇOS GERAIS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

CNPJ/MF 02.412.787/0001-24

TIAGO MARTINS ALCAMIM

CPF/MF 010.251.859-94

